

Processo TC /007737/2020

Senhora Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo

Retorna a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) a presente *inspeção*, instaurada para o acompanhamento dos impactos da pandemia do coronavírus na operacionalização dos novos contratos da concessão do transporte coletivo público de passageiros do Município de São Paulo.

O presente processo tramita em conjunto com os TCs nºs 5451/2020 e 7462/2020 (cf. peça nº 50).

Em meu Parecer anterior (peça nº 46), destaquei que a discussão relacionada ao fator de transição apresentava características predominantemente fático-técnicas. Além disso, ressaltei que a fiscalização dos contratos de concessão é matéria inerente ao Poder Concedente, que deve fazê-la de forma permanente:

Ante o exposto, parece-me que a temática relacionada ao fator de transição esteja revestida por discussão predominantemente fático-técnica, e não propriamente quanto ao adimplemento contratual ou quanto à juridicidade de cláusula que constava da minuta integrante do instrumento convocatório; em razão disso, permito-me destacar as conclusões da Auditoria, por seus próprios fundamentos.

Quanto ao possível déficit fiscalizatório, em decorrência da Portaria SMT nº 81/2020, parece-me que se deva ressaltar que a atividade de fiscalização dos contratos de concessão é inerente ao Poder Concedente, que, nos termos legais, deve fazê-lo de forma permanente.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal (“PFM”), que, na manifestação acostada na peça nº 54, destacou, em suma, a natureza adjetiva e instrumental do processo de inspeção, que dispensaria a análise de mérito propriamente dita, requerendo, ao final, o conhecimento e o registro da *inspeção* em apreço, com o posterior encaminhamento à Origem das recomendações cabíveis.

Oficiada dos autos, a *São Paulo Transporte S/A* (SPTrans) apresentou os esclarecimentos constantes das peças nºs 60 e 61.

Encaminhado o processo à Auditoria, o Órgão Técnico desta E. Corte de Contas analisou a documentação acrescentada aos autos, tendo concluído que (cf. peça nº 65):

3. CONCLUSÃO

Após análise da documentação encaminhada, mantemos as conclusões de nossa manifestação anterior (peça 44), entendendo que o fator de transição teve grande impacto no aumento da remuneração por passageiro transportado.

Quanto à alegação de que a remuneração não deve ser vista apenas sob o aspecto financeiro, mas também sob o prisma social, já que propiciaria a manutenção dos empregos no setor de transporte, faltam evidências que comprovem que a SMT ou a SPTrans exerceram qualquer tipo de controle ou fiscalização no sentido de verificar se as empresas concessionárias mantiveram seus empregados.

Sobre a manutenção da frota, que permitiria maior distanciamento social nos ônibus, também não houve comprovação e sua verificação

se torna bastante difícil em virtude da suspensão da obrigação de apresentação do relatório de Avaliação de Performance.

Por fim, reiteramos que os descumprimentos de viagens apurados nos acompanhamentos de execuções contratuais, somados à ausência de fiscalização e suspensão da elaboração e/ou exigência de importantes relatórios podem ocultar eventuais descumprimentos contratuais que levariam a desequilíbrios econômico-financeiros, já que gerariam economia de custos às concessionárias.

Em seguida, vieram os autos a esta AJCE, para manifestação.

É a síntese do necessário.

Como salientado por mim anteriormente (peça nº 46), as discussões que predominam nos autos apresentam viés predominantemente fático-técnico, não tendo a Origem êxito em infirmar as conclusões apresentadas pela Auditoria desta E. Corte de Contas.

Em relação à fiscalização deficiente pelo Poder Concedente, permito-me destacar as consequências identificadas pela Auditoria, seja quanto à impossibilidade de se verificar a manutenção dos empregados pelas concessionárias durante a pandemia; ou quanto à ampliação do distanciamento social nos ônibus, em decorrência da manutenção da frota em operação – a despeito da redução na demanda.

Além disso, como ressaltado pelo Órgão Técnico em sua conclusão, “[...] *os descumprimentos de viagens apurados nos acompanhamentos de execuções contratuais, somados à ausência de*

fiscalização e suspensão da elaboração e/ou exigência de importantes relatórios podem ocultar eventuais descumprimentos contratuais que levariam a desequilíbrios econômico-financeiros, já que gerariam economia de custos às concessionárias”.

Nesse contexto, permito-me destacar as conclusões da Auditoria (peças nºs 44 e 65), especialmente o aspecto técnico atinente à implementação do fator de transição na fase inicial de execução dos contratos de concessão. Além disso, saliento que a deficiente fiscalização realizada pelo Poder Concedente não permite afirmar, neste momento processual, que tenham sido mantidos empregos no setor de transporte, nem que se tenha ampliado o distanciamento social entre os usuários do serviço público, como consequência de manutenção da oferta de veículos, a despeito da redução da demanda de passageiros.

É como opinamos na espécie, submetendo ao crivo analítico de Vossa Senhoria.

São Paulo, ____ / ____ / ____



Newton A. P. Bordin
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 307.149

NAPB/
Tramita em conjunto com os TCs nºs 5451/2020 e 7462/2020.